



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

ATO TRT SGP N.º 112, DE 09 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios - RP e de Pequeno Valor - RPV, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do Processo Administrativo n.º. 22545/2021;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, que impõe a racionalização de rotinas e fluxos de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no ATO TRT SGP N.º 107/2019 que instituiu o PJe-Calc como sistema único para a realização de cálculos e atualizações;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 303/2019, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a implantação do GPREC, sistema satélite do PJE, de gestão de autuação e pagamentos de precatórios e requisitórios de pequeno valor, no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO a migração dos processos que tramitavam no sistema legado (SUAP) para o Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), conforme Ato TRT SGP N.º 47/2021;

CONSIDERANDO, finalmente, a disponibilização do Portal do Usuário Externo, com possibilidade de peticionamento e consulta dos processos que tramitam no PROAD (ATO TRT SGP N.º 111/2021),

R E S O L V E



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A gestão das requisições de precatórios (RP), das requisições de pequeno valor (RPV) e os respectivos procedimentos operacionais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, observará as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 303 e neste ATO.

Art. 2º Os ofícios de precatórios e requisições de pequeno valor serão expedidos a partir do formato padronizado disponível no sistema de Gestão de Precatórios - GPREC, contendo as informações elencadas no art. 6º da Resolução CNJ n.º 303.

§ 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ nº 303, e anexados ao processo no PJe, para assinatura do juiz da execução e posterior lançamento do movimento processual “Expedido(a) ofício precatório a(o)...” ou “Expedido(a) rpv a(o)...”

§ 2º Preenchido o pré-cadastro pela unidade judiciária de primeiro grau, por beneficiário, o ofício requisitório, de precatório ou de pequeno valor, deve ser encaminhado, via GPREC, para validação pelo NUPREC, instruído com as seguintes peças:

I - conta de liquidação atualizada na data da expedição, no sistema PjeCalc;

II - renúncia expressa do(s) crédito(s) de valor superior ao estabelecido para expedição de RPV, se for o caso.

§ 3º Encaminhado o RP/RPV para validação no sistema GPREC, a unidade judiciária deverá remeter o processo judicial originário para o NUPREC no PJe, utilizando a funcionalidade “encaminhar ao posto avançado”.

§ 4º O NUPREC fará a conferência das informações para fins de autuação no GPREC.

Art. 3º Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, o ofício requisitório será validado e autuado no GPREC pelo NUPREC.

§ 1º Constatado, na triagem, que as informações se apresentam incorretas, incompletas ou desatualizadas, o NUPREC fará a “solicitação de diligência”, via sistema GPREC, informando a necessidade de ajuste pela unidade de origem.

§ 2º O não atendimento da solicitação de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará a exclusão do RP/RPV, com devolução imediata do

processo judicial.

§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade de informação entre o ofício e o processo originário, não se constitui motivo para a devolução do ofício requisitório.

§ 4º Também será devolvido à origem os requisitórios de precatório em valor inferior ao fixado na lei que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública devedora.

Art 4º Estando o processo regularmente instruído, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento à autoridade competente, ressaltando a obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao adimplemento da obrigação no respectivo orçamento, no caso de precatório, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo cumprimento, na forma do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A requisição de pagamento, por meio de precatório, bem como as comunicações posteriores, serão feitas:

I - via "Sistema", pelo PJe, aos entes públicos com procuradoria cadastrada no PJe;

II - via postal, quando o devedor for ente público sem procuradoria cadastrada no PJe, autorizando-se, excepcionalmente, a realização da diligência por oficial de justiça;

III - email informado pelo destinatário para este fim pelo destinatário.

§ 2º Expedido o ofício requisitório ao ente público devedor, o NUPREC deverá efetuar os respectivos registros no sistema GPREC.

§ 3º Tratando-se de precatórios expedidos contra a União, suas autarquias e fundações, a Secretaria de Planejamento e Finanças do Tribunal, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e o devolverá ao NUPREC para os registros e remessa à unidade judiciária de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.

§ 4º Após requisitados os pagamentos à autoridade competente, os autos principais do PJe deverão baixar ao juízo da execução, que aguardará a comunicação, pelo NUPREC, da disponibilização dos valores.

§ 5º Havendo petições, nos autos do PJe, com referência às requisições expedidas, os mesmos deverão retornar ao NUPREC, no PJe, para apreciação e decisão do Presidente do Tribunal, na forma estabelecida na Resolução CNJ nº 303.

§ 6º O processamento do pagamento, no NUPREC, será mediante o encaminhamento de documentos bancários de transferência ao juízo de origem para lançamento nos autos do PJe. Os pagamentos e a quitação serão registrados pelo NUPREC no GPREC.

§ 7º Havendo mais de uma requisição de pagamento - ofício precatório ou de pequeno valor - nos mesmos autos do PJe, caberá ao juízo da execução iniciar pela que considerar mais adequada ao caso concreto.

Art. 5º A requisição de pagamento de pequeno valor expedida contra a União, suas autarquias e fundações será submetida à apreciação da Presidência, que a encaminhará à Secretaria de Planejamento e Finanças do Tribunal para requisição de recursos financeiros suficientes à quitação do débito, via SIAFI.

§ 1º A Secretaria de Planejamento e Finanças, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e devolverá os autos à Presidência para os registros pertinentes e posterior remessa à unidade de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.

§ 2º A requisição de pequeno valor, de responsabilidade do Estado e municípios e os relativos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), será processada diretamente pelo juiz da execução, no Sistema GPREC.

§ 3º Preenchido o pré-cadastro, no Sistema GPREC, pela unidade judiciária de primeiro grau, o RPV municipal ou estadual deve ser processado na própria Unidade.

§ 4º Expedida a requisição de pequeno valor, municipal ou estadual, a unidade judiciária providenciará intimação da respectiva entidade devedora para pagamento do valor do débito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro por meio das ferramentas eletrônicas.

Art. 6º O cancelamento do precatório poderá ocorrer por expressa solicitação do juízo da execução, devidamente fundamentada.

Art. 7º O NUPREC fará os registros necessários e providenciará a exclusão da lista dos precatórios pendentes de pagamento.

Parágrafo único. A exclusão será comunicada à entidade devedora e, quando se tratar de precatório inserido no regime especial, também ao Tribunal de Justiça.

Art. 8º Certificada a exclusão do precatório da lista de pagamento, serão os autos devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento ou extinção da execução, conforme o motivo que ensejou o cancelamento.

Art. 9º O Estado e os Municípios que não aderiram ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios (EC n.º 101/2021), bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), procederão ao pagamento dos seus precatórios mediante depósito em conta judicial à disposição do juízo da execução,

anexando cópia da respectiva guia nos autos principais e do precatório.

Art. 10. Os processos que tramitavam no sistema legado (SUAP) e que foram migrados (Ato TRT SGP N° 47/2021) para o Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) deverão ser acessados para consulta e peticionamento no Portal do Usuário Externo, após cadastro prévio, nos termos do ATO TRT SGP N° 111/2021.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Desembargador Presidente, conforme a legislação em vigor e as normas expedidas pelas Cortes e Conselhos Superiores.

Art. 12. Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, notadamente o ATO TRT SGP N.º 060/2020.

Dê-se ciência.

Publique-se no DEJT e DA_e.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Presidente